



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 491-61.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.39J**  
**(21.11.2011)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 491-61.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADO:** MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.  
**ADVOGADO:** José Benedito Alves.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRAZO. 180 DIAS. REJEIÇÃO. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE 10% DO RENDIMENTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.


3. Considerando que a doação realizada encontra-se dentro do limite previsto no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, julga-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator**

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 491-61.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Marcos Antônio dos Santos por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a intempestividade da ação proposta. No mérito, afirma que realizou doação dentro do limite previsto na legislação, conforme demonstram a declaração de imposto de renda e o informe de rendimentos de fornecedores de cana, referentes ao ano de 2009, que acompanham a defesa (fls. 24/31).

Desse modo, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 491-61.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Sr. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcos Antônio dos Santos, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

**Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 491-61.2011.6.02.0000, Classe 42

que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011; esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Preliminar de intempestividade.**

O representado alega, preliminarmente, que a presente demanda seria intempestiva, isto é, teria sido proposta fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Não prospera, todavia, a alegação do demandado, pois a diplomação dos eleitos nas eleições de 2010 ocorreu em 16 de dezembro do mesmo ano, o que significa que o prazo para a propositura das representações por ofensa ao limite de doação terminaria em 13 de junho de 2011.

Dessa forma, como a representação em exame foi protocolizada neste Tribunal em 08/06/2011, é de se observar que a mesma foi proposta dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 491-61.2011.6.02.0000, Classe 42

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Jairo Ramos Pinto, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

O representado, em sua defesa, juntou aos autos a declaração de imposto de renda, ano-calendário de 2009 (fls. 24/29), na qual se observa que ele auferiu R\$96.611,02 (noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e dois centavos).

Vê-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$9.661,10 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos auferidos no ano de 2009.

Além disso, o representado junta aos autos o informe de rendimentos de fornecedores de cana-de-açúcar (fls. 30/31), onde se verifica que ele obteve no ano de 2009, como produtor rural, o montante de R\$483.055,14 (quatrocentos e oitenta e três mil, cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), o que permitiria doar R\$48.305,51.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 491-61.2011.6.02.0000**

**Prot. 10.901/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/11/2011 (SESSÃO Nº 83/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : José Benedito Alves**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.391, de 21.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários